



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos arts. 2.027-O a 2.027-R, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2.027-O. A tutela dos direitos da personalidade abrange a proteção da integridade psíquica e da privacidade mental diante do uso de neurotecnologias.

Art. 2.027-P. O tratamento de dados neurais observará legislação específica.

Art. 2.027-Q. Os aspectos técnicos, éticos e regulatórios relativos a neurotecnologias serão disciplinados por legislação especial.

Art. 2.027-R. A identidade digital emitida pelo Poder Público constitui meio de identificação civil, observada a legislação específica e a legislação de proteção de dados.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao disciplinar neurodireitos, enumera categorias altamente abstratas — como privacidade mental, integridade mental, liberdade cognitiva e continuidade da identidade pessoal — em um contexto no qual as tecnologias correspondentes ainda são incipientes e carecem de lastro normativo consolidado. A inclusão, em texto codificado, de conceitos voláteis e tecnicamente indefinidos tende a cristalizar terminologia sujeita à rápida obsolescência ou contraditória frente à evolução técnica, o que não se compatibiliza com a vocação estável do Código Civil.



A emenda substitui a enumeração detalhada por cláusula geral inserida no âmbito dos direitos da personalidade, reconhecendo que a proteção à integridade psíquica e à privacidade mental se estende ao uso de neurotecnologias, remetendo os aspectos técnicos, éticos e regulatórios à legislação especial. Preserva-se, assim, a tutela material da pessoa, sem comprometer a flexibilidade necessária ao acompanhamento do desenvolvimento científico.

Quanto à identidade digital, a emenda torna a redação mais sintética e clara, limitando-se a reconhecer sua eficácia jurídica como meio de identificação civil, condicionada à observância da legislação específica e da legislação de proteção de dados. Evita-se duplicidade normativa com atos administrativos e com o sistema de identificação digital vigente, preservando a coerência do ordenamento.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

